

INTERESSADA: Márcia Marinello

ASSUNTO: Convalidação de estudos de recuperação

RELATOR: Conselheiro Hilário Torloni

PARECER Nº 1581/74 - CSG - Aprov. em 24/7/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Márcia Marinello, por meio de seu progenitor, vem expor e requerer o seguinte:

a) em 1973, frequentou a 2ª série do 2º grau, no Instituto Estadual de Educação "Brasílio Machado", tendo sido reprovada em Ciências Físicas e Biológicas;

b) aos 28 de fevereiro de 1974, requereu transferência para o Colégio Teresiano (fls. 11), "onde realizou, em fevereiro do corrente ano, Curso de Verão em Física e Biologia, tendo sido aprovada com as seguintes médias finais: Física - 5,6 e Biologia - 5,8" (fls. 4-A);

c) convertido o processo em diligência, foi solicitada a junta do "plano de estudos de recuperação (ou relatório de atividades) que teria sido desenvolvido pelo Colégio Teresiano para a interessada", em resposta, declara o Diretor que a aluna teve "aulas ministradas por professores de Biologia e Física" e que "tendo uma seqüência de atividades, trabalhos e sabatinas, conseguiu a aprovação necessária" (fls. 12);

d) ao final, requer sua matrícula na 3ª série do 2º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise do processo, deflui claramente que a requerente não foi submetida a sistema de recuperação no Colégio Teresiano. Nem poderia tê-lo feito, já que a recuperação não se constitui de meros exames, precedidos ou não de algumas aulas, mas de todo um processo, a se desenvolver ao longo do período letivo, a medida em que se revelem as insuficiências de aproveitamento, num acompanhamento permanente do educando (Pareceres CEE nºs 1211, 291/74 e 535/73). Submeteu-se apenas a exames, à guisa dos antigos exames de segunda época, aliás, somente permitidos no estabelecimento em que o aluno cursou o período letivo, não em outro para o qual se transfira.

2.1 Inadmissível se torna a hipótese de o aluno reprovado em um estabelecimento tentar obter nova aferição de seu aproveitamento em outra escola, pois esta sequer teria condições para uma correta avaliação, dado que a avaliação se constitui em todo um processo a se operar ao longo do período letivo, tornando até dispensável o exame final. Entretanto, se este for exigido, só terá alguma significação se-

PROCESSO CEE Nº 707/74

PARECER CEE Nº 1581/74 - Fls. 2

realizado no próprio estabelecimento cursado, como último ato do processo de avaliação, intimamente ligado a este. Admitir-se o contrário, seria transformar o processo de avaliação em mero estratagema aprobatório, de nefastas conseqüências para a formação do educando.

2.2 Recusada validade aos "exames de recuperação" a que se submeteu a interessada, sua matrícula na terceira série poderá, entretanto, ser convalidada com dependência de Ciências Físicas e Biológicas, se o regimento do Colégio Teresiano o admitir, nos termos da Deliberação CEE nº 4/74.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no processo em que o interessada Márcia Marinello, reprovada em uma disciplina na segunda série do segundo grau, do Instituto Estadual de Educação "Brasílio Machado" e matriculada, por transferência, na série seguinte no Colégio Teresiano, após "exames de recuperação", somos de parecer que deve ser considerada insubsistente a nova avaliação feita por este Colégio. Sua matrícula na terceira série do segundo grau poderá ser convalidada, mas com dependência da disciplina em que foi reprovada no estabelecimento de origem, caso o regimento do Colégio Teresiano admita esta hipótese, nos termos da Deliberação CEE nº 4/74. Caso contrário, deverá repetir a segunda série. Junta-se a este, o Parecer CEE nº 291/74.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente